



PROCESSO Nº TST-ROT-982-40.2018.5.08.0000

Recorrente: **SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.**

Advogado: Dr. Felipe Navega Medeiros

Advogado: Dr. Fabiano Zavanella

Recorrido: **SINDICATO DOS TRABALHADORES RODOVIÁRIOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS INTERESTADUAIS, INTERMUNICIPAIS, URBANOS, CARGAS LOCADORAS, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SIMILARES DOS MUNICÍPIOS DE PARAUPEBAS E CANAÃ DOS CARAJÁS - SINTRODESPA**

Advogado: Dr. Rômulo Oliveira da Silva

Advogado: Dr. Amiraldo Soares Filho

Advogada: Dra. Jocilvane Barbosa da Silva Brito

Advogado: Dr. Gilvan Barata de Sousa

Advogada: Dra. Mariana Cardoso Linhares

Advogada: Dra. Renata Neves de Jesus

Advogada: Dra. Thais Medeiros Borges

Advogada: Dra. Irineia Duarte Lima

Recorrido: **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TURISMO E HOSPITALIDADE**

Advogado: Dr. José Ronaldo Martins de Jesus

Asd/Fr./pg

DESPACHO

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal, no julgamento do processo TST-ROT-982-40.2018.5.08.0000, deu provimento parcial ao recurso ordinário da Empresa para, reformando o acórdão regional, excluir os



PROCESSO Nº TST-ROT-982-40.2018.5.08.0000

parágrafos 2º e 3º da cláusula terceira e o parágrafo 1º da cláusula quarta do Acordo Coletivo de Trabalho firmado entre Sodexo do Brasil Comercial S.A. e Sindicato dos Trabalhadores em Turismo e Hospitalidade de Parauapebas – STHOPA, consoante acórdão publicado no DEJT em 6/6/2022 (fls. 1.394/1.420).

Mediante a petição protocolizada sob o nº TST-276809/2022-9, Sodexo do Brasil Comercial S.A. interpõe Recurso de Revista *"com base no artigo 896, alíneas 'a', 'b' e 'c', da Consolidação das Leis do Trabalho"*, requerendo o processamento do apelo e a *"remessa ao Supremo Tribunal Federal"* (fls. 1.421/1.438).

Decido.

Dispõe o art. 896, *caput*, da CLT:

"Cabe Recurso de Revista para Turma do Tribunal Superior do Trabalho das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, quando: (...)".

Como se vê, o recurso de revista não se presta à reforma de decisão prolatada pela Seção Especializada em Dissídios Coletivos. Tampouco o órgão competente para apreciá-lo é o Supremo Tribunal Federal (art. 102, I, II e III, da Constituição Federal).

Portanto, no caso, o recurso revela-se manifestamente incabível.

Por se tratar de erro inescusável, a hipótese não comporta a adoção do princípio da fungibilidade recursal.

Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista, ante a manifesta inadequação da via eleita.

Considerando que, nos termos da Súmula nº 100 desta Corte, o recurso incabível não tem o condão de protrair o trânsito em julgado da decisão,



PROCESSO Nº TST-ROT-982-40.2018.5.08.0000

determino a certificação do trânsito em julgado do acórdão proferido pela Seção Especializada em Dissídios Coletivos e a imediata baixa dos autos ao TRT da 8ª Região.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho